



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004577/2003-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.296 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização da Resolução

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 15.09.2015. Da mesma maneira, tendo em vista que o relator Mauricio Pereira Faro não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização da resolução como redator.

Participaram do julgamento os conselheiros Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata-se da Manifestação de Inconformidade, de fls. 114/123, apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 87/96, da DIORT/DERAT/SPO, que homologou parcialmente as compensações declaradas nos autos do pre'sente e nos dos processos apensados: 11610.004717/2003-10, 11610.004718/2003-64, 11610.004719/2003-17, 11610.004719/2003-17, 11610.007023/2003-34, vinculadas a indébito tributário oriundo dos i saldos negativos de IRPJ (R\$ 1.123.592,54) e de CSLL (121.374,61), apurados no ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003).

Segundo o despacho decisório de fls 87/96 foi feita pesquisa no sistema SIEF PER DCOMP que não informou a 'existência de nenhuma Declaração de Compensação vinculada ao presente processo (fls. 79 a 83).

Por bem descrever os fatos transcreve-se abaixo excerto do despacho decisório guerreado (fls 316/320), que deu margem ao litígio:

4. SALDO CREDOR DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2002 4.1. Analisando-se a DIPJ/2003, verifica-se que o interessado optou por apuração anual do IRPJ, e apurou lucro real no r,valor de R\$ 9.574.821,52 gl. 34). Em pesquisa ao sistema SAPLI (fl. 84), não foram encontradas inconsistências de compensação de prejuízos fiscais. O saldo negativo do IRPJ apurado na Ficha 12A (fl. 43), no valor de R\$ 1.123.592,54, foi composto pelas deduções do montante do IRFONTE informado na Linha 13 da Ficha 12A e do montante da imposto de renda pago por estimativa informado na Linha 16 da Ficha 12A.

4.2. ESTIMATIVAS MENSAS DO IRPJ 4.2.1. Janeiro de 2002 (ti 35): foi apurado imposto a pagar de R\$ 680.045,89, valor que foi declarado em DCTF (fl. : 51). Deste montante, parte de R\$ 402.083,06 foi paga através de DARF, cujo pagamento foi comprovado através de pesquisa ao sistema SIEF/PAGAMENTO (fl.71), e o restante, no valor de R\$277.962,83, foi compensado sem processo com o saldo credor do IRPJ ano calendário 2000, conforme declarado em DCTF. Em pesquisa à DIPJ/2001 (fls. 67 a 70). constata-se que não foi apurado saldo credor do IRPJ no ano-calendário 2000, mas saldo a pagaino valor de R\$ 1.304.567,33, informado na Linha 18 da Ficha 12A da' DIPJ/2001 (fl. 69), portanto, a parte do débito da estimativa de janeiro compensada com o saldo credor do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 277.962,83,

será desconsiderada do montante do imposto de renda pago por estimativa que compôs o saldo credor 4.3. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 4.3.1. Em pesquisa ao sistema SIEF/DIRF (fls. 11 a 27), verifica-se que foram entregues DIRFs com informações das beneficiárias: matriz CNPJ 62.461.140/0001-14 (lis. 11 a115), filial CNPJ 62.461.140/0005- 48 (fls. n 16 a 19), filial CNPJ 62.461.140/0006-29 (fls. 20 e21), CNPJ 62.461.140/00014-39 (lts. 22), CNPJ 62.461.140/0020-87 (fls. 23) e CNPJ 62.461.140/0023-20 (lts. 24 a 27).

4.3.2. De acordo com o art. 837 do Decreto .3.000/99 (RIR):

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei ;12 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 99 4.3.3. No tocante ao oferecimento das receitas financeiras cujo montante do IRRF compôs o saldo credor do IRPJ, somando-se os totais dos rendimentos tributáveis das DIRFs das beneficiárias matriz e filiais (fls. 11, 16, 20 e 24), verifica-se no montante encontrado é compatível com o informado na Linha 24 - Outras Receitas Financeiras da Ficha 06A da DIPJ/2003, no valor de R\$ 9.246.930 11.

4.3.4. Com relação ao montante do IRRF utilizado como dedução do imposto devido no ajuste anual do IRPJ (Linha 13 da Ficha 12 A, fl 43) e nas estimativas mensais de janeiro a maio e julho de 2002 (Linha 07 da Ficha 11, fls.35 a 38 e 39), no valor de R\$ 1.471.584,71 (quadro nº 2 seguinte), é maior do que o declarado em, DIRF, no valor de R\$ 1.433.191,10 (quadro nº 1), portanto será considerado na análise deste processo o montante do IRRF declarado em DIRF. A diferença de R\$ 38.393,61 (R\$ 1.471.584,71 (-) R\$ 1.433.191,10) será desconsiderada do montante do IRRF que compôs o saldo credor.

4.4. Diante do exposto nos subitens 4.2 e 4.3, o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2002 fica alterado, para fins de restituição/compensação, de R\$ 1.123.592,54 para R\$ 807.236,10.

5. SALDO CREDOR DA CSLL ANO-CALENDÁRIO 2002 5.1. Analisando-se a DIPJ/2003, verifica-se que o interessado optou por apuração anual da CSLL, e apurou base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 9.574.821,52 (fl. 48). Em pesquisa ao sistema SAPLI (fl. 85), não foram encontradas inconsistências de compensação de base de cálculo da CSLL. O saldo negativo da CSLL apurado na Ficha 17 (fl. 49), no valor de R\$ -121.374,61, foi composto pelo montante da CSLL pago por estimativa informado na Linha 38 da Ficha 17.

5.2. O Cálculo da CSLL devida (Linha 35 da Ficha 17. fl 48) foi efetuado Corretamente à alíquota de 9%.

5.3 ESTIMATIVAS MENSAIS DA CSLi.

5.3.1. Janeiro de 2002 (fl. 43): foi apurada CSLL a pagar de R\$ 287.703,99, valor que foi declarado; em DCTF (fl. 590. Deste

montante, parte de R\$ 171.725,98 foi paga através de DARF, e o restante, no valor de R\$ 115.978,01, foi compensado sem processo com o saldo credor da CSLL ano-calendário 2000, conforme declarado em DCTF. Em pesquisa à DIPJ/2001 (fls. 67 a 70), constata-se que não foi apurado saldo credor da CSLL, n.o ano-calendário 2000, mas saldo a pagar no valor de R\$ 1.539.224,38, informado na Linha 42 da Ficha 17 da DIPJ/2001 (fls. 70), portanto, a parte do débito da estimativa de janeiro compensada com o saldo credor do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 115.978,01, será desconsiderada do montante da CSLL pago por estimativa que compôs o saldo credor.

5.3.2. Fevereiro \ a agosto de 2002 (fls. 44 a 46) apurou CSLL apagar em todos, cujos valores foram declarados em DCTF (fls. 60 a 66) e integralmente \pagos, conforme pesquisa ao sistema SIEF/PAGAMENTO (fls. 75 a 78).

5.3.3. Setembro a dezembro de 2002 (fls. 46 e 47): não foram apurados saldos de CSLL apagar.

5.4. Diante do exposto no sub-item 5.3.1, o saldo negativo da CSLL ano-calendário 2002 fica alterado, ° ,para fins de restituição/compensação, de R\$ 121.374,61 para R\$ 5.396,60.

Foram reconhecidos parcialmente os direitos creditórios referentes ao . saldo credor do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 807.236,10 e de R\$ 5.396,60, respectivamente, sendo homologadas parcialmente as DCOMPs apresentadas, até o limite dos direitos creditórios reconhecidos.

Contra o despacho decisório cuja ciência foi dada, em 25/03/2008 (fls. 97), a contribuinte interpôs, em 23/04/2008, manifestação de inconformidade de fls. 114/123 acompanhado pelos documentos de fls. (124/207), alegando em síntese:

- A compensação do IRPJ estimativa mensal de R\$ 277.962,83, de janeiro de 2002, teria sido compensado parte com créditos próprios de IRPJ saldo negativo da DIPJ/2001, e, o restante com créditos oriundos do saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ/2001 da sua incorporada.

- Teria havido erro no preenchimento da DIPJ 2001 (fls. 67 a 70), pois o requerente não possuiria IRRF Por órgão público, mas imposto de renda pago durante o ano-calendário de 2000 a título de estimativa que deveria ser lançado na linha 16 da ficha 12.

- O valor correto da linha 16 seria R\$ 2.685.752,35, pagos por estimativa, sendo correto R\$ 1.128.814,74 com os DARFs de fls. 133/139 e R\$ 1.556.937,61, compensados com o saldo credor de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ/2000 (doc 10).

- do total de R\$ 252.370,28 (DIPJ/2001), uma parcela (R\$ 129.565,00) teria sido utilizada para compensação com o IRRF de fevereiro de 2001, e, o restante teria sido compensado com o IRPJ estimado de 2002, de R\$ 277.962,83.

- parte da estimativa de janeiro de 2002, teria sido também compensada com parte do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ da DIPJ/2001 da sua incorporada "Plast Seven Indústria de Plásticos Ltda.", docs. 11 e 12).

- de acordo com o documento 12 e a ficha 43 da DIPJ e os comprovantes de rendimentos colacionados (doc. 14), ficaria transparente que a requerente teria recebido rendimentos financeiros líquidos do IRRF, portanto, seria descabida qualquer glosa em razão de divergência em DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, tendo em vista que a Requerente não concorreu para estas divergências, -a compensação da CSLL estimativa mensal de janeiro de 2002, no montante de R\$ 115.978,01 teria se dado parte contra créditos próprios da CSLL, saldo negativo da DIPJ/2001, e o restante contra créditos, da sua incorporada, oriundos do saldo negativo da DIPJ/2001.

- teria havido erro no preenchimento da DIPJ/2001, pois a requerente teria se esquecido de informar na linha 38 da Ficha 17 o total da CSLL mensal paga por estimativa.

O valor correto da linha 38, seria R\$ 1.599.834,83, como abaixo apresentado, pago como estimativa mensal de CSLL, que seria composto de R\$ 497.867,91 pagos com DARFs (docs. 15 a 19). E, R\$ 1.101.966,93 teriam sido compensados com saldo credor de CSLL apurados na DIPJ/2000 (doc. 10).

- a estimativa da CSLL de janeiro de 2002 teria sido compensada parte com o saldo negativo da CSLL da DIPJ/2001 e parte com o saldo negativo de CSLL oriundo da sua incorporada "Plast Seven Indústria de Plásticos Ltda.".

Requeru por fim, que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade para, reformando o despacho proferido, a fim de sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas.

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, deferir a solicitação em parte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do Saldo negativo do IRPJ confirmado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na vigência da IN 21/1997 era possível a compensação independentemente de requerimento somente entre os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, para pagamento de

Processo nº 11610.004577/2003-80
Resolução nº 1401-000.296

S1-C4T1
Fl. 401

débitos da própria - pessoa jurídica, entre eles não incluídos os da sucedida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do saldo negativo da CSLL confirmado.

Solicitação Deferida em Parte erro do sujeito passivo, deve-se prevalecer no lançamento a verdade material dos fatos.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS. É improcedente o lançamento reflexo de PIS e COFINS que teve por fundamento infração restrita à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face do referido acórdão de Primeira Instância o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já mencionado no relatório, a questão aqui posta discute as compensações declaradas nos autos do presente e nos dos processos apensados: 11610.004717/2003-10, 11610.004718/2003-64, 11610.004719/2003-17, 11610.004719/2003-17, 11610.007023/2003-34, vinculadas a indébito tributário oriundo dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 1.123.592,54) e de CSLL (121.374,61), apurados no ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003).

Sustenta preliminarmente a Recorrente a necessidade de apensação dos presentes autos aos processos nºs. 13807.004767/00-57, 13807.006030/00-04 e 13807.007243/00-72, em trâmite perante o E. Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), pois todos versam sob exigência de crédito tributário formalizado com base nos mesmos elementos de, prova.

Fundamentou tal pleito tendo em vista que possuem partes iguais e causa de pedir conexas, pois, a decisão proferida nestes três processos administrativos afetará diretamente a conclusão e desfecho do processo administrativo aqui discutido.

Isso porque, segundo o contribuinte, a compensação discutida em recurso nos processos administrativos nºs 13807.004767/00-57, 13807.006030/00-04 e 13807.007243/00-72, extinguiram estimativas de IRPJ do ano base de 2000, e, e esta estimativa por sua vez gerou saldo credor de IRPJ que foram utilizados nas estimativas do ano base de 2001, cujo saldo credor foi utilizado contra estimativas do ano base de 2002 (objeto deste recurso).

Dessa forma, como a decisão recorrida levou em consideração a decisão não homologatória destes créditos de 2000, se faria necessária a reunião destes processos para que o efeito jurídico seja aplicado uniformemente, evitando contradições.

Para analisar a conexão entre os referidos casos eu retirei o processo da pauta de julho, haja vista a indisponibilidade de acesso aos processos nº 13807.004767/00-57, 13807-006030/00-04.

De fato, a questão aqui discutida é conexa a controvérsia posta nos processos nº 13807.004767/00-57 e 13807.006030/00-04.

Verificando o status dos referidos processos, identifiquei que os mesmos foram apensados ao processo nº 13807007936100-29 o qual, ao ser apreciado pelos membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, serviu provido parcial, conforme se verifica de sua ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Exercício. 7000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTOS INDENIZADOS - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.63Z de 2002, e pelo art.

17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

CSLL RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro apurado na declaração de rendimentos, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. O direito de solicitar a retificação de rendimento Incluído na DIPJ que serviu de base a restituição obedece ao mesmo interregno de prescrição. Exegese do artigo 168. I, do CTN, na forma estatuída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Em face do referido acórdão, interpõe a Fazenda Nacional Recurso Especial, que foi julgado de maneira definitiva pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF em 24.04.2012, onde restou negado nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Transcorridos cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº

10.637/02 e artigo 17 da Lei nº10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo. (acórdão nº 9101-001330)

Considerando o impacto do acórdão parcialmente favorável ao contribuinte proferido no processo nº 13807.007936/00-29 no caso ora analisado, deve ser considerado o direito creditório reconhecido no limite da aplicação da decisão proferida no processo anteriormente mencionado devendo a autoridade administrativa promover a liquidação do julgado.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência, bem como o impacto do acórdão parcialmente favorável ao contribuinte proferido no processo nº 13807.007936/00-29 no caso ora analisado, deve ser considerado o direito creditório reconhecido no limite da aplicação da decisão proferida no processo anteriormente mencionado devendo a autoridade administrativa promover a liquidação do julgado.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar o impacto nos presentes autos do acórdão parcialmente favorável ao contribuinte proferido no processo nº 13807007936/00-29.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto